



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 346/2015

PROCESSO N.º 442-A/15

(Relativo à Partidos Políticos e Coligações)

Providência Cautelar não Especificada

Em nome do povo, acordam em Conferência no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Daniel António Afonso e Eduardo Sebastião Mateus, vêm, em nome da Juventude da Frente Nacional de Libertação de Angola (JFNLA) requerer contra Lucas Mbenghi Ngonda, Laíz Eduardo e José Fernando Fula, t.c.p. “Tozé”, Providência Cautelar não Especificada, com a seguinte argumentação:

1. A convocação do IV Congresso Ordinário do partido FNLA, por parte do primeiro Requerido não obedeceu ao preceituado no n.º 1 do artigo 23.º dos estatutos da FNLA, onde se afirma que “o anúncio da convocação do Congresso Ordinário, deve ser feito doze meses antes, devendo a sua preparação ser formalizada de imediato em reunião do Comité Central, que se pronunciará sobre a composição da mesma”;
2. O mandato atribuído ao primeiro Requerido pelo Acórdão n.º 109/09 do Tribunal Constitucional, expirou no dia 7 de Junho de 2014;
3. O primeiro Requerido desrespeitou as alíneas b), c), g) e u) do artigo 34.º dos estatutos que impõem ao Presidente o dever de respeitar os estatutos, a unidade e coesão interna dos militantes, o

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Eduardo' and 'José'.

desenvolvimento harmonioso do partido, e bem assim o de manter o espírito de diálogo, tolerância, imparcialidade e reconciliação com todos os membros;

4. Os delegados ao Congresso não foram eleitos, mas sim alistados e, mesmo assim, em número inferior ao previsto;
5. No seio do grupo liderado pelo primeiro Requerido, existem cidadãos que renunciaram à militância na FNLA, tendo ingressado noutros partidos mas que hoje aparecem como membros de órgãos directivos do partido, como é o caso de Laíz Eduardo que, em Dezembro de 2011, abandonou a FNLA e ingressou na NOVA DEMOCRACIA – UNIÃO ELEITORAL;
6. O facto deste cidadão que não é membro do Comité Central, ocupar o cargo de Secretário para a Informação e de porta-voz do partido, bem como de ser membro da Comissão Preparatória Nacional do Congresso, viola o artigo 8.º dos Estatutos;
7. José Fernando Fula abandonou o partido em Junho de 2008 e agora aparece como candidato a presidente do partido;
8. A realização do Congresso nas condições indicadas pode prejudicar a imagem, o bom nome e o funcionamento do partido.

Terminam, pedindo que a presente providência seja decretada sem a audição do Requerente.

Constatada a necessidade de se assegurar o contraditório em processos de conflitualidade Partidária conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal, foi citado o primeiro Requerido, vindo este em nome e em representação do partido FNLA, contestar, tendo argumentado, em suma, o seguinte:

1. Que o IV Congresso Ordinário do partido FNLA já foi realizado nos dias 13, 14 e 15 de Fevereiro do ano em curso, pelo que o prosseguimento da acção não tem qualquer utilidade prática;
2. Que os Requerentes são parte ilegítima, pois não são membros da FNLA, auto excluíram-se da vida do partido, sendo certo que, desde

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like "Alo", "Edm", and "AG7".

que os mesmos abandonaram as lides partidárias, já se realizaram eleições em que os Requerentes não participaram;

3. Que o Acórdão n.º 109/09 do Tribunal Constitucional, não fixou qualquer prazo de validade para o mandato da actual Direcção;
4. Que, no Congresso de 2010, os Requerentes negaram-se a participar;
5. Que os Requerentes não fizeram prova da sua militância, mormente comprovativos de pagamento de quotas, pelo que devem ser considerados parte ilegítima.

Termina, pedindo a sua absolvição da instância, tanto por inutilidade superveniente da lide, como por ilegitimidade dos Requerentes e, à cautela, a absolvição do pedido por considerá-lo não provado.

O Requerido Laíz Eduardo, apesar de regularmente citado, nada disse.

Foi o processo continuado com vista ao Ministério Público e colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros deste tribunal.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O Tribunal Constitucional, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea j) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho - Lei Orgânica do Tribunal Constitucional - bem como da alínea j) do art.º 3.º e da alínea d) do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional - tem competência para julgar, em primeira instância, todas as acções de natureza político-partidária e bem assim as concernentes à impugnação de deliberações dos órgãos de partidos políticos.

A presente providência cautelar enquadra-se no previsto no art.º 2.º da Lei do Processo Constitucional, facto de que resulta, por consequência, a competência deste Tribunal.

III. TEMPESTIVIDADE

As providências cautelares, pela sua natureza e finalidade, são oponíveis a todo o tempo, sempre que se mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave ou de difícil reparação ao direito inscrito na esfera jurídica do requerente.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Azeite', 'Eduardo', and 'AGT']

IV. LEGITIMIDADE DOS REQUERENTES

Os Requerentes alegam ser Secretário-Geral e membro do Secretariado Nacional da JFNLA, respectivamente. Para fazer fé, juntam cópia do Despacho n.º 002/2009, de 1 de Outubro, do Gabinete do Secretário Geral da Juventude da Frente Nacional de Libertação de Angola (JFNLA), bem como passes de membros do partido e credenciais de acesso ao III Congresso Ordinário do partido.

Já o Recorrido alega que os Requerentes, não pagam quotas e não participam na vida do partido desde o ano de 2010.

Contudo, também não se acha demonstrado no processo, nem se alega, que os Requerentes tenham sido objecto de procedimento disciplinar que tenha redundado na aplicação de sanção grave, v.g. a de expulsão do partido ou da sua desvinculação por qualquer outra forma legal. Este facto, teria o condão de conduzir o Tribunal a concluir que se trata efectivamente ainda, de membros da FNLA.

Assim, por terem interesse em demandar, os Requerentes têm legitimidade nos termos dos artigos 26.º e 399.º do CPC.

V. OBJECTO

O objecto da presente providência é o de verificar se, a propósito da convocatória do IV Congresso Ordinário do partido FNLA, existem o direito e o justo receio invocado pelos Requerentes que justifique o seu pedido de se obstar a realização do sobredito congresso.

VI. APRECIANDO

Nos termos do artigo 2º da Lei do Processo Constitucional (LPC), o Código de Processo Civil (CPC) constitui o diploma legal subsidiário e, portanto, aplicável ao processo constitucional, quando este não contenha norma oponível ao caso decidendo, durante o *procedere* judicial.

Com efeito, a doutrina jurídica em geral estabelece que as providências cautelares constituem um expediente jurídico-processual cujo escopo é acautelar direitos legalmente inscritos na esfera jurídica de alguém, com vista a que antes de a competente acção ser proposta ou durante a sua tramitação os aludidos direitos não sejam gravemente lesados e a lesão não seja facilmente reparável, razão porque se lhes deve conferir tratamento célere dentro dos limites objectivamente necessários ao asseguramento de uma tramitação regular e *conforme legem*.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Helo', 'Edna', and 'M. J.']

É esta doutrina que vem acolhida no artigo 399º do CPC.

Ora, a finalidade que constituiu a causa de pedir desta providência foi a de evitar que fosse consumada a realização do Congresso da FNLA pois que, segundo os requerentes, a sua consumação acarretaria prejuízos aos mesmos e à comunidade militante em geral.

Acontece porém que, no decêndio da tramitação da providência em questão, quando corria o prazo legal para os Requeridos apresentarem contestação, sobreveio a realização do congresso que, diga-se em abono da verdade, havia sido já anunciado e amplamente divulgado pelos órgãos de comunicação social vários dias antes, tendo sido inclusive adiado, conforme é do domínio público e, por consequência, do conhecimento officioso do Tribunal.

Por outro lado, alega o Requerido que o facto de já se ter realizado o Congresso importa na inutilidade superveniente da lide.

Com efeito, a inutilidade superveniente da lide tem lugar quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a continuação da lide não tenha qualquer utilidade prática, conforme reza a alínea e) do artigo 287.º do CPC.

Assim, a instância extingue-se ou finda de forma anormal todas as vezes que, por motivo atinente ao sujeito, ao objecto ou à causa, a respectiva relação jurídica substancial se torne inútil, deixando de interessar a sua apreciação.

Na verdade, requerida a presente providência e observados os procedimentos processuais pertinentes, incluindo a audição da contraparte, bem como a consequente reacção da mesma, tal *procedere* acabou por culminar quando já se havia consumado o congresso.

Ora, se o objectivo dos Requerentes era impedir a realização do Congresso e uma vez que já se acha consumado o referido conclave, qualquer decisão sobre o fundo da causa tornar-se-ia incontornavelmente despiciendo, nesta providência cautelar.

Deste modo e tendo em conta que deixou de existir a razão de ser da providência requerida, o presente pedido não reúne condições para ser deferido.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado

Acordam, em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional.

A vertical column of handwritten signatures in blue ink is located on the right margin of the page. The signatures are stylized and appear to be the names of the judges or officials mentioned in the text. From top to bottom, they include a large signature, a signature that looks like 'Azeite', another signature, and several other illegible signatures.

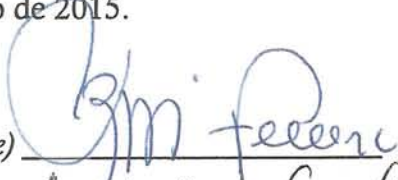
— Em não dar provimento à presente providência cautelar por inutilidade superveniente da lide e, por consequência, declarar extinta a instância.

Sem custas.

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 8 de Julho de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dr.^a Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dr.^a Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia (*Relator*) 

Dr. Onofre Martins dos Santos 

Dra. Teresinha Lopes 